

---

## CONSULTORIA GERAL

**PROCESSO:** 007258/2020-TCE/AP.

**RELATOR:** Não distribuído.

**ASSUNTO:** Requerimento (CONSULTA).

**INTERESSADO:** Sra. Bianca Berti (transparência Brasil).

### **PARECER N.º 105/2020-CONGER**

**Senhor Presidente,**

Tratam os autos de pedido de informações acerca de todos os contratos de licitação de fornecimento de merenda escolar no âmbito de todo o Estado do Amapá e seus Municípios, contados a partir do exercício 2017.

Em resumo estes são os pedidos formulados no pedido.

Vieram os autos a esta Consultoria em 18/12/2020, por despacho de Vossa Excelência.

Assim relato brevemente o feito.

Passo a opinar.

Cabe aqui analisar tão somente a oferta da solicitação sem qualquer mérito, com elementos à formação do juízo de admissibilidade.

Senhor presidente, ainda que por força de analogia, os autos pudessem ser tratados como consulta, de acordo como prevê o Art. 103 do Resolução Normativa 115/2003/RITCE-AP, está seria inócuas, pois não alcançaria o seu objetivo, tendo em vista não cumprir nenhum dos requisitos formais do pedido de Consulta a ser formulado ao Tribunal de Contas, vejamos:

**“Art. 103** O plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:

- I- No âmbito estadual, pelos titulares dos Poderes, secretários de estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral de Estado, Membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- II- No âmbito municipal, pelos prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.”

No mesmo passo, o disposto no Art. 104 Resolução Normativa 115/2003 TCE-AP, incisos I e III, que trata das competências em razão da matéria para que haja a devida tramitação neste TCE, vejamos:

“Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I- Referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II- Versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
- III- Ser subscrito por autoridade competente;
- IV- Conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V- Ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente. (Grifamos).”

Sobre o requisito de admissibilidade aliás, é bastante oportuna a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que peço vênia para trazer à colação:

“Para evitar que as cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da administração pública, reduzindo não só a sua importância, mas ainda sobrecregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobres e relevantes, costumam os tribunais de contas restringir o elenco a autoridades competentes para formular consultas. Nesse ponto, inequívoco o acerto e suas posições.”  
(in, Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 1.ed., 2.tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 304).

Por fim, a requerente fundamenta seu pedido na Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), cumpre esclarecer que este TCE cumpre todos os requisitos da Lei, tendo em vista que, todos os dados encontram-se disponíveis no site oficial do TCE/AP <https://tce.ap.gov.br/portal-da-transparencia>, de acordo com a citada Lei, é obrigação dos órgãos a disponibilização das informações diretamente ao cidadão, quadro de pessoal, gastos públicos, dentre outras que envolvam o patrimônio da instituição, portanto, o cidadão, tem total acesso à informação em apenas um click no site do TCE/AP.

Ocorre que o pedido formulado pela requerente adentra em peculiaridades, contratos firmados entre instituições de todo o Estado do Amapá. Senhor presidente é cediço que o Estado do Amapá conta com 16 municípios, a Lei de Acesso à Informação dispõe que cada órgão terá obrigação de disponibilizar suas informações em seus sítios, meios de comunicação formal, online e outros.

Ou seja, tais informações requeridas, devem ser solicitadas diretamente aos seus respectivos órgãos, conforme prevê o art. 1º da Lei 12.527/11

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Vejamos, é dever de todos os órgãos disponibilizar as informações que o cidadão precisa, não sendo atribuição exclusiva do Tribunal de Contas, desta feita, esta Consultoria opina que os autos sequer devem ser tratados como Consulta (arts. 103 c/c 104 Resolução Normativa 115/2003 TCE-AP), podendo ser indeferido de ofício pelo relator a qual será distribuído.

Tendo em vista que, a disponibilização de informações inerentes ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, encontra-se em seu site, e que, compete a cada instituição adotar suas medidas de transparência pública.

É o parecer.

Macapá, 18 de dezembro de 2020.

**Mayk Camelo Da Silva**  
Assistente de Gabinete – TCE/AP  
OAB/AP 3590

**APROVO:**

**Eurico Araujo Vasques Junior**  
Consultor-Geral em exercício TCE/AP  
Portaria 487/2020 TCE/AP